

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Rubrica</i>	FLS Nº 06
ANEXOS	NÚMERO A2-1063/11

DIRETORIA LEGISLATIVA JUNTADA

Publicação de matéria

de 04 de 28/06/11

Em 28/06/11

José Raimenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à *Com Court*
e justiça

Em 28/06/2011

P. P. M. Pereira
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à *Autógrafa*

Em 09/05/2012

Conceição de Maria Leite Galeão
Chefe do Núcleo Redação de Autos

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a *Secretaria*
Geral da AL
V. M. F. F.
Kénia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
16.05.12

PROVIDENCIADO

Em 09/05/12

Conceição de Maria Leite Galeão
Chefe do Setor de Autógrafos



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29/06/11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Filipe
para relatar.

Em 30/06/11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Processo AL nº 1063/11 - Projeto de Lei nº 101/11

Assunto: *“Estabelece a restrição aos estudantes e profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí de utilizarem Equipamentos de Proteção Individual – EPI, com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, fora do seu ambiente de atuação e dá outras providências.”*

Autor: Dep. Flávio Nogueira Júnior

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I – Relatório

Por meio do Processo AL – 1063/11, o ilustre Deputado Flávio Nogueira Júnior protocolou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 101/11, que estabelece a restrição aos estudantes e profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí, de utilizarem Equipamentos de Proteção Individual – EPI, com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, fora do seu ambiente de atuação e dá outras providências.

DO PROJETO

O Projeto de Lei tem como objetivo restringir aos estudantes e profissionais de saúde, que atuam no Estado do Piauí, circularem fora do seu ambiente de trabalho com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI e vestimentas, tais como jalecos e aventais, conforme dispõe o art. 1º deste Projeto.

Competirá a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí realizar campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde, a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

Em sua justificativa, o autor afirma que as roupas são uma importante via de transmissão de infecção no ambiente hospitalar, sendo que o uso inadequado dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, especificamente os jalecos e aventais aumentam os riscos de contaminação por vírus e bactérias nocivas à saúde humana.

Atualmente, o uso de jalecos se tornou uma prática obrigatória tendo como finalidade a proteção dos profissionais durante a realização de procedimentos em pacientes, que envolvam material biológico. No entanto, sua indevida utilização pode causar sérias consequências para a saúde pública, sendo necessária a adoção de práticas e técnicas seguras, assim como a utilização de procedimentos que garantam a população, ao profissional e ao paciente um tratamento sem risco de contaminação.

É o Relatório.



II – Voto do Relator

O Projeto de Lei, em análise, encontra-se fundamentado nos arts. 6º, 7º; inciso XXII; 24, inciso XII e 196 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (g.n)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Devemos, ainda, ressaltar que o Projeto de Lei atende a Portaria nº 485/05, do Ministério do Trabalho, que em sua Norma Regulamentadora nº 32/05, art. 32.2.4.6.2, determina que os trabalhadores não devam deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual, bem como as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

Por fim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e consolidação das Leis, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 101/11, de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior.



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEP. FIRMINO FILHO – PSDB

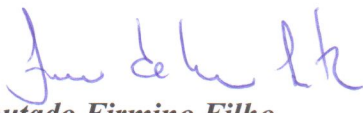
III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de agosto de 2011.


Deputado Firmino Filho
Relator

